



PROCESSO	SEI: 00176.002446/2024-42
ASSUNTO	Moção de apoio à Nota Técnica do IAB sobre o texto das DCNs

**DELIBERAÇÃO Nº 082/2024 – CAURS/PLEN/CEF**

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/RS, reunida remotamente através da plataforma *Teams*, no dia 17 de outubro de 2024, no uso das competências que lhe conferem o artigo 3º, inciso I, alínea "b" da Resolução CAU/BR nº 219, que dispõe sobre os atos administrativos e procedimentos para aprovação dos atos administrativos de competência do CAU; e

Considerando que o texto das novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para os cursos de Arquitetura e Urbanismo foram aprovadas por unanimidade pelo Conselho Nacional de Educação – MEC, em 06 de dezembro de 2023;

Considerando que em 2 de agosto de 2024, o Conselho Nacional de Educação – MEC aprovou um texto substitutivo, diferente do aprovado em dezembro de 2023, e com alterações que causaram grande preocupação sobre o futuro do ensino da Arquitetura e Urbanismo no Brasil;

Considerando que o Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB) emitiu Nota Técnica com a análise comparativa dos pareceres da DCN, considerando os pareceres de 06 de dezembro de 2023 (CNE/CES nº 952/2023) e de 02 de agosto de 2024 (CNE/CES nº 454/2024);

Considerando a importância do tema para a formação dos futuros(as) arquitetos(as) e urbanistas e os reflexos da qualidade do ensino para o exercício da profissão;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/RS, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/RS.

**DELIBERA:**

1 – Por **SOLICITAR** à Gerência de Comunicação a publicação de moção à Nota Técnica do IAB, demonstrando o apoio do CAU/RS ao seu posicionamento, conforme o anexo.

2 - Por **ENCAMINHAR** a presente deliberação à Presidência do CAU/RS, para apreciação e encaminhamentos.

Com quatro votos favoráveis dos conselheiros Marcos Antonio Leite Frandoloso, Miguel Antônio Farina, Paulo Ricardo Bregatto, bem como da conselheira Juliana Duré. Registrada a ausência do conselheiro Rafael Artico.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

279ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO - RS - CAU/RS  
(remota)

**Folha de Votação**

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Paulo Ricardo Bregatto	X			
Membro	Juliana Duré	X			
Membro	Marcos Antonio Leite Frandoloso	X			
Membro	Miguel Antonio Farina	X			
Membro	Rafael Artico				X

**Histórico da votação:**

**279ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO - CAU/RS**

**Data:** 17/10/2024

**Matéria em votação:** Moção de apoio à Nota Técnica do IAB sobre o texto das DCNs

**Resultado da votação:** Sim (4) Não (0) Abstencões (0) Ausências (1), Total (4)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** não houve

**Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Paulo Ricardo Bregatto

**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai

**ANEXO I**

## NOTA TÉCNICA

Instituto de Arquitetos do Brasil

**Assunto:** **Análise comparativa dos pareceres da DCN**  
06 de dezembro de 2023 (CNE/CES n° 952/2023)  
02 de agosto de 2024 (CNE/CES n° 454/2024)

*“A educação é um processo humanizante, político, ético, estético, histórico, social e cultural.”*

Paulo Freire

### 1 - Posicionamento

1.1 - A atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) constitui-se em uma conquista para o ensino brasileiro, há muito defendida pelas organizações profissionais de arquitetos e urbanistas do Brasil.

1.2 - Considerando que estas DCNs foram aprovadas por unanimidade e sem restrições pelo Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), em 06 de dezembro de 2023, e foram elaboradas com a participação do Colegiado das Entidades Nacionais de Arquitetura e Urbanismo (CEAU), instância consultiva do CAU/BR, o Instituto de Arquitetos do Brasil - Direção Nacional vem reivindicar a imediata homologação do Parecer do CNE/CES n° 952/2023.

### 2 - Justificativas

2.1 - No dia 06/12/2023 os(as) Arquitetos(as) e Urbanistas brasileiros(as) comemoraram a aprovação, **por unanimidade e sem restrições**, pelo CNE/CES (Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação), do texto para as novas DCNs (Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Arquitetura e Urbanismo). A alegria se deu também em comemoração aos 11 anos de construção coletiva do texto elaborado pelas entidades, professores, coordenadores de cursos, estudantes e Conselho, tendo sido debatido nos vários eventos, seminários, congressos e reuniões de trabalho em todo o território nacional (ver item 3).

2.2 - Cabe destacar que o relator do parecer (CNE/CES n° 454/2024) fez questão de registrar o contraditório entre as secretarias técnicas (SE/MEC e SERES/MEC), informando que a SERES (Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior), órgão regulador responsável pela aplicação das normas educacionais, emitiu a conclusão, em sua Nota Técnica n° 13/2024/DPR/SERES/SERES, afirmando não ver óbice à homologação do parecer CNE/CES n° 952/2023, aprovado por unanimidade e sem restrições em dezembro de 2023:

*“Sendo assim, considerando o disposto no Parecer do CNE acima mencionado, bem como a matéria que afeta as competências desta Secretaria, **não se vislumbrou óbice à homologação do referido Parecer.**”*

2.3 - O texto aprovado em dezembro do ano passado (parecer CNE/CES nº 952/2023), além de resultar da construção coletiva e democrática, reúne os anseios da categoria com relação à necessidade de qualificação da educação superior com vistas às transformações do mercado de trabalho, avanços tecnológicos e demandas reais da sociedade, tendo como foco o ensino e a formação de qualidade para as novas gerações de profissionais Arquitetos(as) e Urbanistas.

2.4 - No entanto, a demora na homologação do texto aprovado em dezembro pelo CNE causou preocupação na categoria constituindo-se em sinalização de alerta sobre o que poderia estar acontecendo internamente nas secretarias técnicas do MEC (Ministério da Educação), capaz de explicar o retardo na sua homologação. Naquela ocasião, fomos informados que as DCNs seriam encaminhadas para as secretarias técnicas do MEC apenas para formatação e revisões gramaticais, sem alterações no conteúdo do documento.

2.5 - Em abril de 2024 tomamos conhecimento de que a DCN passou pelas secretarias técnicas do MEC (SERES, SESU e Conjur) e, por solicitação da Secretaria Executiva (SE), foi para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), diante do questionamento da **inovação** referente a inclusão da proporcionalidade aluno/professor no texto da DCN. Em seguida a este questionamento, a Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR (CEF-CAU/BR) esteve num encontro com o diretor de avaliação do INEP para esclarecer que a proporcionalidade aluno/professor não se tratava de inovação, pois já fazia parte do documento **Perfis e Padrões de Qualidade**, utilizado oficialmente para avaliação e autorização de cursos, desenvolvido pela Comissão de Especialistas de Ensino de Arquitetura e Urbanismo, da Secretaria de Educação Superior do MEC, nos anos 90.

2.6 - Em maio de 2024 a categoria teve acesso ao parecer do INEP (ofício nº 1395441/2024/DAES-INEP) que, em sua conclusão, sugeriu uma ponderação cuidadosa acerca dos seguintes conteúdos (os grifos são do texto original):

*“Em conclusão, considerando-se os impactos gerados, **sugere-se uma ponderação cuidadosa acerca da manutenção do §5º do art. 33 e a exclusão de todo o art. 55,** além de se recomendar que a resolução passe por novo processo de **revisão para eliminação das aparentes dúvidas e contradições,** em especial quanto à distribuição da carga horária e das atividades que podem ser equiparadas ao estágio.”*

2.7 - A mobilização da categoria (ver Ofício do IAB-DN nº 299/2024), na busca de informações foi trazendo luzes para um melhor entendimento da situação, principalmente a partir da reunião extraordinária do CNE, no dia 02 de agosto de 2024,

para aprovação e divulgação das alterações no texto da DCN (parecer CNE/CES n° 454/2024).

2.8 - O conhecimento na íntegra, em setembro de 2024, do parecer do CNE (CNE/CES n° 454/2024) consolidou as preocupações da categoria, pois o texto reescreveu três artigos (artigos 33, 35 e 55) que atacam a essência do texto de dezembro de 2023 (parecer CNE/CES n° 952/2023), em especial no que tange a inclusão do Ensino à Distância (EaD), a alteração da carga horária do curso e a proporcionalidade aluno/professor.

2.9 - No início do parecer (CNE/CES n° 454/2024), o relator informa que o **reexame** do texto da DCN, aprovado pelo CNE em 06/12/2023 (parecer CNE/CES n° 952/2023), se baseou **integralmente** nas observações do INEP, afastando quaisquer outros pareceres, conforme podemos constatar no (parecer CNE/CES n° 454/2024):

*“...O processo de **reexame** se baseia **integralmente** nas observações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), demandado a se manifestar por iniciativa da Secretaria Executiva do Ministério da Educação (SE/MEC).”*

2.10 - Após a exposição dos fatos, cabe propor uma análise criteriosa buscando informações adicionais que explique as razões da interferência do INEP, cuja função é coordenar e operacionalizar os processos de avaliação da educação, sob a esfera normativa de competência específica do CNE/CES, com prejuízos visíveis ao ensino e formação, diante da alteração dos artigos 33, 35 e 55 do texto original da DCN aprovado em 06/12/2023 (parecer CNE/CES n° 952/2023).

2.11 - Esta interferência entre as secretarias técnicas do MEC fica evidente no último parágrafo da primeira página do relatório, quando afirma que:

*“...No entanto, o entendimento do Inep, **por meio exclusivo** de sua Diretoria de Avaliação da Educação Superior (DAES) foi outro, **inserindo-se em decisão típica do CNE e ampliando sua visão avaliativa para a esfera normativa...**”*

2.12 - É, portanto, objetivo deste texto apresentar uma análise preliminar comparativa entre os pareceres CNE/CES n° 952/2023 (06/12/2023) e CNE/CES n° 454/2024 (02/08/2024), como subsídio para permitir uma visão ampla das alterações na redação do texto original, buscando reconhecer, evidenciar e avaliar seus impactos negativos no ensino e na formação dos Arquitetos(as) e Urbanistas.

2.13 - Para melhor entendimento da construção coletiva, participativa e democrática da redação original (parecer CNE/CES n° 952/2023), este texto apresenta uma linha do tempo contendo os movimentos das DCNs, desde a abertura do processo para sua elaboração em 2005 (parecer CNE/CES n° 112/2005), apresentando maior detalhamento nos últimos 11 anos, como contribuição para as entidades que nos representam no CEAU

na relação com o MEC, solicitando que, diante da importância do assunto, quaisquer alterações sejam amplamente debatidas em tempo hábil para as devidas manifestações.

2.14 - O texto se propõe, também, a oferecer contraponto aos argumentos que levaram o INEP a formular o ofício n° 1395441/2024 (DAES-INEP) que contém alterações substanciais contrárias aos interesses da categoria e da profissão.

2.15 - O documento está estruturado em 8 tópicos: posicionamento, justificativas, linha do tempo da DCN, ofício do INEP, quadro comparativo entre as DCNs, alterações no parecer do CNE/CES, voto do relator, e conclusões e proposições.

### 3 - Linha do Tempo da DCN

3.1 - Histórico da construção do texto para revisão da Resolução CNE/CES n° 2, de 17/06/2010, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo.

3.2 - O quadro a seguir apresenta uma linha do tempo sobre os movimentos das DCNs, desde a abertura do processo para sua elaboração em 2005 (parecer CNE/CES n° 112/2005), até a divulgação do texto do parecer do CNE/CES n° 454/2024, em 02/08/2024.

Data	Evento	Local
06/04/2005	Abertura de processo para elaboração da DCN (parecer CNE/CES n° 112/2005)	
02/02/2006	Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo (resolução CNE/CES n° 6/2006)	
02/09/2009	Proposta de alteração da resolução CNE/CES n° 6/2006, que institui as DCNs (parecer CNE/CES n° 255/2009)	
17/06/2010	Institui as DCNs do curso de Arquitetura e Urbanismo alterando dispositivo CNE/CES n° 6/2006 (resolução CNE/CES n° 2/2010)	
<b>11/2013</b>	<b>Texto básico da DCN - XVII CONABEA</b>	<b>Goiânia / GO</b>
09/05/2014	30ª Reunião Plenária do CAU/BR	Brasília / DF
08/01/2016	Constituição de comissão para revisão da Resolução CNE/CES n° 2, de 17/06/2010 (DCN vigente)	
14/03/2016	Constituída a primeira comissão (Portaria CNE/CES n° 3/2016)	
07/2018	Seminário Internacional de Ensino	Rio de Janeiro / RJ
08/2018	Seminário sobre as DCNs - CAU/SE	Aracajú / SE
09/2018	Reunião da CEF-CAU/CE	Fortaleza / CE
09/2018	Reunião Técnica da CEF-CAU/BR	Brasília / DF
10/2018	Reunião da CEF-CAU/RJ	Rio de Janeiro / RJ
10/2018	Seminário de Ensino da CEF-CAU/MG	Belo Horizonte / MG
10/2018	Seminário de Ensino da CEF-CAU/SC	Florianópolis / SC

11/2018	Seminário de Ensino da CEF-CAU/SP	São Paulo
12/2018	Reunião da CEF-CAU/BR	Brasília / DF
03/2019	Seminário de Ensino da CEF-CAU/PA	Belém / PA
03/2019	Seminário de Ensino da CEF-CAU/AP	Macapá / AP
06/2019	Seminário de Ensino da CEF-CAU/RS	Porto Alegre / RS
09/10/2019	Alteração no texto da DCN para inclusão do Desenho Universal (parecer CNE/CES n° 948/2019)	
11/2019	XX CONABEA	Rio de Janeiro / RJ
26/03/2021	Alteração no Artigo 6°, parágrafo 1° da DCN (Resolução CNE/CES n° 1/2021)	
15/12/2022	Nova constituição da comissão (Portaria CNE/CES n° 15/2022)	
01/09/2022	Redação do parecer da DCN pelo CEAU	Chapecó / SC
30/10/2023	DCN aprovada no XXII CONABEA	Rio de Janeiro / RJ
10/11/2023	Consulta pública sobre a revisão da DCN	
<b>06/12/2023</b>	<b>DCN aprovada por unanimidade e sem restrições pelo CNE (CNE/CES n° 952/2023)</b>	
15/03/2024	Divulgação do parecer da DCN (CNE/CES n° 952/2023)	
22/03/2024	CEF-CAU/BR, CRI, ABEA e ABAP vão ao MEC e são recebidos pelas secretarias executivas	Brasília / DF
03/2024	DCN vai para as secretarias técnicas para análise (SERES, SESU, SE)	Brasília / DF
03/04/2024	X encontro de coordenadores de CEFs/UFs - Notícias sobre os movimentos das DCNs	Brasília / DF
04/04/2024	DCN passou pelas secretarias técnicas do MEC (SERES, SESU e Conjur)	Brasília / DF
04/04/2024	DCN vai para o INEP por solicitação da SE	Brasília / DF
09/05/2024	CEF-CAU/BR vai ao MEC para encontro com representantes do MEC	Brasília / DF
10/05/2024	CEF-CAU/BR vai ao INEP para encontro com diretor de avaliação para entender o questionamento sobre a proporcionalidade professor e estudante	Brasília / DF
21/05/2024	DCN retorna do INEP para diretoria de projetos (DP3) da Secretaria Executiva do MEC (SE)	Brasília / DF
19/05/2024	Parecer do INEP (Ofício n° 1395441/2024/DAES-INEP) sobre a DCN vigente (CNE/CES n° 2, de 17/06/2010)	Brasília / DF
05/2024	Recebemos o parecer no INEP (Ofício n° 1395441/2024/DAES-INEP)	Brasília / DF
06/2024	DCN vai para consultoria jurídica (Conjur)	Brasília / DF
11/06/2024	DCN retorna da consultoria jurídica (Conjur)	Brasília / DF
11/06/2024	DCN vai ao gabinete do ministro para análise do apoio técnico do gabinete	Brasília / DF
18/06/2024	Carta do IAB (Ofício n° 299/2024/IAB-DN) para o Ministro em apoio ao texto original da DCN (CNE/CES n° 952/2023)	
02/07/2024	Nota Pública em favor da qualidade de ensino e aprendizagem na modalidade presencial – CEF-CAU/RS	Porto Alegre / RS

11/07/2024	Presidentes do CAU/BR e ABEA foram ao MEC, sendo recebidos pelo chefe de gabinete e assessor do ministro. Não foram recebidos pelo Ministro	Brasília / DF
07/2024	DCN retorna ao CNE/CES com as propostas de alteração	Brasília / DF
07/2024	CNE solicitou que CEAU contribuam com propostas	Brasília / DF
02/08/2024	Reunião extraordinária do CNE para aprovar a DCN modificada (entidades apenas como ouvintes)	Brasília / DF
02/08/2024	Vídeo do presidente da ABEA celebrando a aprovação do texto alterado da DCN (CNE/CES n° 454/2024)	
07/08/2024	Nota da ABEA sobre DCN	
24/08/2024	Nota Pública do IAB/DN (NP n° 344/2024/IAB-DN)	
08/2024	DCN com nova redação sendo revisada (não tivemos acesso ao texto)	
02/09/2024	Nota Pública do Colegiado dos Coordenadores de Curso do RS em reunião do Rumos Porto Alegre – CEF-CAU/RS (deliberação plenária Ad Referendum n° 18)	Porto Alegre / RS
<b>18/09/2024</b>	<b>Recebemos o texto alterado da DCN (CNE/CES n° 454/2024)</b>	

#### 4 - Ofício do INEP (n° 1395441/2024, de 19 de maio de 2024)

4.1 - O parecer do CNE/CES n° 454/2024, a partir das considerações contidas no ofício do INEP (n° 1395441/2024/DAES-INEP, de 19 de maio de 2024), aponta a insuficiência de quadro docente, destacando as dificuldades operacionais para 150 cursos que não possuiriam professores e 575 cursos que não conseguiriam atuar, caso fossem preenchidas todas as vagas autorizadas. É importante destacar que nos últimos anos a procura pelos cursos de graduação em arquitetura e urbanismo teve uma significativa redução no número de matrículas, observando-se assim que a atual oferta do número de vagas está acima da demanda.

4.2 - Importante, também, esclarecer que muitos docentes têm sido demitidos das Instituições de Ensino Superior (IES) privadas, fato que tem relação direta, tanto com a diminuição da procura, quanto com o aumento do número de alunos por turma. Em contraponto, destaca-se que um número expressivo de novos professores concluiu os cursos de pós-graduação Lato sensu e Stricto sensu, constituindo um contingente de novos docentes para atuarem nos ateliês e salas de aulas.

4.3 - A partir desta contextualização percebemos que a alegação da insuficiência de quadro docente não possui procedência para se justificar o aumento na proporção mínima nas disciplinas práticas de 1/15 para 1/25, e nas teóricas de 1/45 para 1/65. A partir da diminuição da demanda pela formação em arquitetura e urbanismo e pela oferta de potenciais professores entende-se que não teríamos falta de quadro docente para viabilizar a proporção mínima nas disciplinas práticas de 1/15 e nas teóricas de 1/45.



4.4 - É fato, numa relação de causa e efeito, que muitos estudantes chegam ao final do curso sem adquirir as habilidades e as competências necessárias quando as IES colocam um número expressivo de estudantes sob a responsabilidade de um único professor nas disciplinas práticas, não oportunizando a orientação, a crítica adequada e a autocrítica necessárias para o seu amadurecimento profissional.

4.5 - Entende-se, pois, que o argumento de fundamentação, quanto ao aumento da proporção aluno/professor não tem procedência. Torna-se perceptível que este aumento proposto pode estar relacionado a mercantilização do ensino por pressão das IES privadas. Esta situação ocasionará uma sensível precarização na formação dos futuros egressos comprometendo o exercício profissional de responsabilidade, com as devidas habilidades e competências, para a segurança da sociedade brasileira.

4.6 - Temos assistido sérias problemáticas na formação profissional dentro das IES, principalmente nas práticas de ateliês, laboratórios e trabalhos de campo. A grande quantidade de alunos dentro das salas de aulas está gerando uma dispersão na condução didática dos trabalhos e nas orientações, retirando dos estudantes o prazer das práticas autorais, a partir da proposta de trabalhos de projetos desenvolvidos em grupos, fragilizando o ensino e o aprendizado, com consequências graves na bagagem de habilidades e competências ao final do período de graduação.

4.7 - É neste contexto que reafirmamos a nossa posição em favor do parecer CNE/CES n° 952/2023 que destaca a proporção mínima de 1 (um) professor para 15 estudantes nos conteúdos práticos e de ateliê e 1 (um) professor para 45 estudantes nos conteúdos teóricos.

4.8 - Cabe lembrar ainda que, alicerçado neste contexto da premente necessidade de aproximação do docente com os discentes, principalmente nas disciplinas práticas, fica evidenciado a impossibilidade de ensino na modalidade EaD (Ensino à Distância) para os Cursos de Graduação em Arquitetura e Urbanismo, reafirmando o nosso compromisso com uma formação de qualidade e com a consequente responsabilidade para o exercício profissional.

## **5 - Quadro Comparativo entre as DCNs**

06 de dezembro de 2023 (parecer CNE/CES n° 952/2023)

02 de agosto de 2024 (parecer CNE/CES n° 454/2024)

5.1 - O CNE/CES, em atendimento às razões do **reexame**, exaradas pelo INEP, reescreveu os artigos 33, 35 e 55 do Projeto de Resolução das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo.

5.2 - A seguir, uma tabela comparativa apresentando os textos como se encontram nos dois documentos. Para simplificar a comparação estão mantidas grifadas em negrito as redações daqueles itens que sofreram supressões e inclusões no conteúdo.

	<b>CNE/CES n° 952/2023</b>	<b>CNE/CES n° 454/2024</b>
iab.org.br	SC/SUL QD 02, Bloco D, 03	Av. Carapinima, 2425 - Benfica
iab@iab.org.br	SLS 207 E 208 - Ed. Oscar Niemeyer	60015-290 Fortaleza/CE - Brasil
(85) 3283 5454	70316-900 Brasília/DF - Brasil	



<b>Artigo 33</b>	O Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo terá carga horária mínima e referencial de 3.600 (três mil e seiscentas) horas dedicadas exclusivamente aos componentes curriculares definidos nestas DCNs, integralização mínima em 5 (cinco) anos, <b><u>e deve ser oferecido na modalidade presencial</u></b> , tendo em vista as características da profissão e a natureza do saber da Arquitetura, do Urbanismo e da Arquitetura da Paisagem, que demandam como fundamental a vivência das relações interpessoais, e cuja produção inadequada pode apresentar risco à vida e à saúde dos usuários.	O curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo terá carga horária mínima e referencial de 3.600 (três mil e seiscentas) horas dedicadas exclusivamente aos componentes curriculares definidos nestas Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs, integralização mínima em 5 (cinco) anos, e devem ser observadas na oferta dos cursos as características da profissão e a natureza do saber da Arquitetura, do Urbanismo e da Arquitetura da Paisagem, que demandam como fundamental a vivência das relações interpessoais, e cuja produção inadequada pode apresentar risco à vida e à saúde dos usuários.
	§ 1º Na carga horária definida acima, <b><u>excetua-se</u></b> o estágio curricular, as atividades complementares e a Extensão Universitária.	§ 1º Na carga horária definida acima, <b><u>estão previstos</u></b> o estágio curricular e a Extensão Universitária.
	§ 2º As atividades de ateliê, em laboratório e em canteiros experimentais, de orientação e supervisão de estágio, de orientação de Trabalho Final de Graduação e de pesquisa e práticas de extensão devem ser obrigatoriamente presenciais.	§ 2º As atividades de ateliê, em laboratório e em canteiros experimentais, de orientação e supervisão de estágio, de orientação de Trabalho Final de Graduação e de pesquisa e práticas de extensão devem ser obrigatoriamente presenciais.
	§ 3º As disciplinas de caráter extensionista e as atividades extensionistas devem corresponder a, no mínimo, 10% da carga horária total do curso e, se inserem nas seguintes modalidades: disciplinas, programas; projetos, cursos e oficinas, eventos e prestação de serviços, inclusive programas institucionais e de natureza governamental, que atendam a políticas municipais, estaduais, distrital e nacional.	§ 3º As disciplinas de caráter extensionista e as atividades extensionistas devem corresponder a, no mínimo, 10% (dez por cento) da carga horária total do curso, <b><u>observado o disposto na Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018</u></b> , e se inserem nas seguintes modalidades: disciplinas, programas; projetos, cursos e oficinas, eventos e prestação de serviços, inclusive programas institucionais e de natureza governamental, que atendam a políticas municipais, estaduais, distrital e nacional, <b><u>a serem ofertadas de forma presencial</u></b> .
	§ 4º As atividades de ateliê devem ser presenciais e corresponder a, no mínimo, 40% da carga horária total do curso.	§ 4º As atividades de ateliê devem corresponder a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da carga horária total do curso, <b><u>de forma presencial</u></b> .

	<b><u>§ 5º O PPC deverá prever a proporção mínima de 1 (um) professor para 15 (quinze) estudantes nos conteúdos práticos e de ateliê, e 1 (um) professor para 45 (quarenta e cinco) alunos nos conteúdos teóricos.</u></b>	<b><u>§ 5º O PPC deverá prever a proporção mínima de 1 (um) professor para 25 (vinte e cinco) estudantes nos conteúdos práticos e de ateliê, e 1 (um) professor para 65 (sessenta e cinco) alunos nos conteúdos teóricos.</u></b>
	§ 6º Os cursos de Arquitetura e Urbanismo poderão organizar o aprendizado dos estudantes por fases de competências equivalentes a períodos do curso, considerando os objetos de conhecimento de forma flexível.	§ 6º Os cursos de Arquitetura e Urbanismo poderão organizar o aprendizado dos estudantes por fases de competências equivalentes a períodos do curso, considerando os objetos de conhecimento de forma flexível.
	§ 7º As atividades do curso de que trata o parágrafo anterior poderão se dar agregadas às disciplinas, blocos, temas ou eixos de conteúdos; atividades práticas laboratoriais e reais, projetos, atividades de extensão e pesquisa, entre outras.	§ 7º As atividades do curso de que trata o parágrafo anterior poderão se dar agregadas às disciplinas, blocos, temas ou eixos de conteúdos; atividades práticas laboratoriais e reais, projetos, atividades de extensão e pesquisa, entre outras.
	§ 8º O PPC deve contemplar a distribuição dos objetos de conhecimento na carga horária, alinhados ao perfil do egresso e às respectivas competências estabelecidas, tendo como base o disposto no <i>caput</i> deste artigo.	§ 8º O PPC deve contemplar a distribuição dos objetos de conhecimento na carga horária, alinhados ao perfil do egresso e às respectivas competências estabelecidas, tendo como base o disposto no <i>caput</i> deste artigo.
	§ 9º As IES que possuam programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , podem dispor de carga horária, de acordo com o PPC, para as atividades acadêmicas curriculares próprias, que se articulem à pesquisa e à extensão.	§ 9º As IES que possuam programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , podem dispor de carga horária, de acordo com o PPC, para as atividades acadêmicas curriculares próprias, que articulem a <b>formação</b> , à pesquisa e à extensão.
	<b><u>§ 10. Nenhum conteúdo curricular pode ser ministrado à distância.</u></b>	
<b>Artigo 35</b>	<b><u>As atividades complementares de graduação são componentes curriculares enriquecedores e implementadores do perfil do formando e deverão</u></b> possibilitar o desenvolvimento de habilidades, conhecimentos, competências, valores e atitudes do estudante, considerando também as adquiridas fora do ambiente acadêmico, que serão reconhecidas mediante processo de avaliação.	<b><u>As atividades de aprendizado do curso de graduação devem expressar organização curricular enriquecedora e implementadora do perfil do formando e deverá</u></b> possibilitar o desenvolvimento de habilidades, conhecimentos, competências, valores e atitudes do estudante, considerando também as adquiridas fora do ambiente acadêmico, que serão reconhecidas mediante processo de avaliação.
	§ 1º As <b>atividades complementares</b> podem incluir projetos de pesquisa, monitoria, iniciação científica, cursos e	Parágrafo único. As <b>atividades curriculares</b> podem incluir projetos de pesquisa, monitoria, iniciação

	projetos de extensão, módulos temáticos, seminários, simpósios, congressos, conferências, disciplinas oferecidas por outras instituições de educação, além de participação comprovada em atividades extracurriculares como encontros, intercâmbios, exposições, concursos, premiações, seminários internos ou externos à instituição, viagens de estudo e visitas técnicas.	científica, cursos e projetos de extensão, módulos temáticos, seminários, simpósios, congressos, conferências, disciplinas oferecidas por outras instituições de educação, além de participação comprovada em atividades extracurriculares como encontros, intercâmbios, exposições, concursos, premiações, seminários internos ou externos à instituição, viagens de estudo e visitas técnicas.
	<b><u>§ 2º As atividades complementares devem corresponder a no máximo 3% da carga horária total do curso, e devem ser distribuídas entre diferentes tipos de atividades.</u></b>	
	<b><u>§ 3º As atividades complementares devem ser validadas por instância própria, cabendo à instituição aprovar o correspondente regulamento.</u></b>	
	<b><u>§ 4º As atividades complementares não poderão ser confundidas com o estágio obrigatório.</u></b>	
	<b><u>§ 5º As atividades complementares deverão ser desenvolvidas em conformidade com o PPC, estando vedado o aproveitamento de atividades complementares realizadas externamente ao curso e à IES.</u></b>	
<b>Artigo 55</b>	Os instrumentos de avaliação de curso com vistas à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, devem ser adequados, no que couber, a estas Diretrizes Nacionais do Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo.	<b><u>Caberá ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep atualizar</u></b> os instrumentos de avaliação de curso com vistas à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, bem como das matrizes de avaliação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade, no que couber, a essa Diretriz Nacional do Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo.
	<b><u>Parágrafo único. As matrizes relativas ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) deverão observar o disposto nessa Resolução.</u></b>	

## 6 - Alterações no Parecer | CNE/CES nº 454/2024

iab.org.br  
iab@iab.org.br  
(85) 3283 5454

SC/SUL QD 02, Bloco D, 03  
SLS 207 E 208 - Ed. Oscar Niemeyer  
70316-900 Brasília/DF - Brasil

Av. Carapinima, 2425 - Benfca  
60015-290 Fortaleza/CE - Brasil

6.1 - Demandado a se manifestar por iniciativa exclusiva da SE/MEC, os artigos 33, 35 e 55 da DCN foram reescritos, a partir das observações do INEP descritas no ofício nº 1395441/2024 (DAES-INEP, de 19 de maio de 2024).

6.2 - Estas alterações possuem desdobramentos pedagógicos prejudiciais para o ensino e formação, com a supressão da **presencialidade total** dentro das 3.600h, como podemos observar na introdução do art. 33. No texto original da DCN (parecer CNE/CES nº 952/2023), constava explicitamente:

*“O Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo terá carga horária mínima e referencial de 3.600 (três mil e seiscentas) horas dedicadas exclusivamente aos componentes curriculares definidos nestas DCNs, integralização mínima em 5 (cinco) anos, **e deve ser oferecido na modalidade presencial**, tendo em vista as características da profissão e a natureza do saber da Arquitetura, do Urbanismo e da Arquitetura da Paisagem, que demandam como fundamental a vivência das relações interpessoais, e cuja produção inadequada pode apresentar risco à vida e à saúde dos usuários.”*

6.3 - A intenção explícita de interesses mercantis é reforçada com a supressão do parágrafo 10º (art. 33) do texto original da DCN (parecer CNE/CES nº 952/2023), que reforçava a intenção da presencialidade total:

**“Nenhum conteúdo curricular pode ser ministrado à distância.”**

6.4 - A supressão da presencialidade total dentro da carga horária mínima de 3.600h, dedicadas exclusivamente aos componentes curriculares, é uma afronta às exigências da categoria e as consagradas práticas de ensino e aprendizagem, a partir da reflexão na ação do fazer, nas disciplinas de ateliê e na construção da autocrítica nas disciplinas teóricas. Fragilizando o protagonismo autoral e a formação das habilidades e competências necessárias para o enfrentamento dos desafios da profissão.

6.5 - Neste mesmo art. 33, parágrafo 1º, encontramos a inclusão do **estágio curricular** e da **extensão universitária** dentro da carga horária mínima de 3.600h, que no texto original não estavam incluídas:

*“...Na carga horária definida acima, **estão previstos** o estágio curricular e a Extensão Universitária.”*

6.6 - De acordo com a nova redação do texto, cabe destacar que, uma vez incluídos dentro da carga horária mínima do curso (3.600h), estas duas atividades (estágio curricular e extensão universitária) totalizam juntas, no mínimo, 720h.

6.7 - No parágrafo 3º (art. 33), com relação às disciplinas de caráter extensionista e as atividades extensionistas, o texto mantém a solicitação de correspondência a, no mínimo 10% (dez por cento) da carga horária total do curso, incluindo o disposto na

**Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018** e a determinação para que sejam **ofertadas de forma presencial.**

6.8 - O conteúdo dos parágrafos 2º, 3º e 4º (art. 33), garantem a presencialidade para as atividades de ateliê, em laboratório e em canteiros experimentais, de orientação e supervisão de estágio, de orientação de Trabalho Final de Graduação e de pesquisa e práticas de extensão. No entanto, estabelecem limites mínimos, proporcionais à carga horária total do curso, de 10% (dez por cento) para as disciplinas de caráter extensionista e as atividades extensionistas (360h) e 40% para as atividades de ateliê (1.440h), abrindo perigosamente espaço para os avanços mercantilistas e precarizantes do EaD (ensino à distância) e do ensino híbrido para uma parte significativa do curso.

6.9 - O ateliê, principal laboratório de ensino e aprendizagem nos cursos de arquitetura e urbanismo, recebeu seu golpe de misericórdia com a alteração do parágrafo 5º (art. 33), que redefiniu a relação numérica entre estudantes e docentes, propondo proporções impraticáveis, sob a ótica da qualidade do ensino e da pedagogia necessária para a análise e para o debate da produção intelectual e projetual dos estudantes, como é possível comprovar por cálculos aritméticos simples.

6.10 - Também, as disciplinas teóricas foram gravemente afetadas por esta alteração da proporcionalidade, uma vez que, desde muito tempo, as aulas teóricas deixaram de ser aulas expositivas passivas, diante dos avanços da pedagogia ativa e da sala de aula viva, como podemos ver:

*“O PPC deverá prever a proporção mínima de 1 (um) professor para 25 (vinte e cinco) estudantes nos conteúdos práticos e de ateliê, e 1 (um) professor para 65 (sessenta e cinco) alunos nos conteúdos teóricos.”*

6.11 - Considerando a proporção de 1/25 para as atividades de ateliê e a carga horária de 4 períodos (50 minutos por período) por encontro, cada estudante disporia da atenção específica do professor de 8 minutos, tempo insuficiente para análise, defesa e debate da sua proposta.

6.12 - Na sequência, o art. 35 substitui o termo atividades complementares por atividades curriculares, mantendo o seu conteúdo:

*“As atividades de aprendizado do curso de graduação devem expressar organização curricular enriquecedora e implementadora do perfil do formando e deverá possibilitar o desenvolvimento de habilidades, conhecimentos, competências, valores e atitudes do estudante, considerando também as adquiridas fora do ambiente acadêmico, que serão reconhecidas mediante processo de avaliação.”*

6.13 - No entanto, suprime o percentual máximo de 3% (três por cento) da carga horária total do curso, contido no parágrafo 2º (art. 35), do parecer 952/2023, não exigindo a

presencialidade e abrindo a possibilidade para que estas atividades ocupem significativamente a carga horária do curso.

6.14 - Também, foram suprimidos os parágrafos 3º, 4º e 5º (art. 35) que versavam adequadamente sobre a validação por instância própria das atividades, a indicação para que as atividades não se confundam com o estágio obrigatório e ao veto para o aproveitamento de atividades que não estejam em conformidade com o PPC e realizadas externamente ao curso e à IES.

6.15 - O art. 55 apresenta a determinação de que caberá ao INEP atualizar os instrumentos de avaliação de curso com vistas à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, bem como, das matrizes de avaliação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade, no que couber, a essa Diretriz Nacional do Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo. Argumentação mais específica sobre este assunto encontra-se na página 3 (parecer CNE/CES nº 454/2024).

*“...Há de se destacar, entretanto, que não cabe ao CNE a competência pela avaliação, incluindo a definição de elaboração de novos instrumentos de avaliação in loco ou de novos formatos avaliativos do Enade. Entende-se que o Conselho Nacional de Educação, ao incluir tais obrigações em resolução própria, neste caso pelo artigo 55, avança sobre as competências definidas na Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, para o Inep e para a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes).”*

6.16 - Cabe destacar que esta observação é incluída no texto como introdução ao entendimento apresentado na sequência, que versa sobre a proporcionalidade entre o número de alunos por professor, afirmando incorretamente que a proporcionalidade não é questão curricular, e sim regulatória:

*“...Argumento semelhante poderia ser realizado em relação às competências da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. **A definição do número máximo de estudantes por docente não é questão curricular, e sim regulatória**, que entende-se caber em ato da Seres, não do CNE.”*

6.17 - No entanto, a proporcionalidade entre o número de alunos por professor está no cerne da pedagogia do ensino e formação em arquitetura e urbanismo, principalmente considerando a argumentação do CNE/CES contida em seu parecer nº 952/2023, que afirma com precisão que:

*“Trata das estratégias e dinâmicas pedagógicas essenciais ao ensino de Arquitetura e Urbanismo como campo próprio de conhecimento que transita entre os campos da ciência, das artes e das humanidades. É preciso ter em vista que não se trata de discutir metodologias e*



*procedimentos adotados no trabalho profissional, mas de identificar processos de ensino, aprendizagem e formação, enfim, processos de educação que preparem o egresso para exercer o ofício regulamentado da Arquitetura e do Urbanismo.”*

*“Compreender e traduzir necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade implica, pedagogicamente, em reconhecer a diversidade presente na sociedade e a incorporar procedimentos de pesquisa e compreensão de dados cujo aprendizado só é possível a partir da interlocução. Não se aprende a ouvir e a compreender as demandas de uma comunidade se não experimentamos, presencial e corporalmente, o contato com as pessoas e suas urgências. Tal contato, por outro lado, não é fácil e nem deve ser subestimada a importância de mecanismos desenvolvidos pelas ciências sociais, o que exige o acompanhamento de professores experimentados e conscientes das dificuldades do aprendizado.”*

*“Tratar dos modos de integração entre teoria e prática, portanto, significa tratar dos processos criativos envolvidos na Arquitetura e dos processos pedagógicos que a isso conduzirão. O caráter multissensorial da Arquitetura e da paisagem só é apreendido e só poderá ser compreendido em uma relação pedagógica em que haja real interação entre professores, estudantes e o ambiente em que estão inseridos.”*

6.18 - Cabe destacar que em nenhum ponto do ofício (Nº 1395441/2024/DAES-INEP, de 19 de maio de 2024) do INEP aparece qualquer menção que apresente algum tipo de preocupação com a qualidade do ensino e da formação universitária, resumindo-se apenas aos aspectos puramente operacionais e mercantilistas. Neste sentido, amplia-se o compromisso das entidades e conselho para uma redação contundente de contraponto e que resgate o nosso genuíno compromisso com a qualidade da educação superior e seus desdobramentos na prática diária do nosso ofício.

## **7 - Voto do Relator**

7.1 - No texto introdutório das considerações do Relator (parecer do CNE/CES nº 454/2024), aparece a afirmação de incômodo diante do veto para a modalidade do EaD (Ensino à Distância), como podemos ver no texto:

*“Em que pese o zelo da relatoria em se articular com as principais lideranças da área, bem como colegiados de estudantes, docentes e especialistas não acadêmicos, restou ao INEP um certo incômodo no estabelecimento de **vetos, pela DCN, na modalidade a distância**, do curso superior de Arquitetura e Urbanismo e ainda em relação a determinantes de carga horária.”*



7.2 - Mesmo reconhecendo os baixos resultados de desempenho dos cursos superiores na modalidade à distância, foram acatadas as razões para o reexame do texto aprovado, por unanimidade e sem restrições, pelo próprio CNE/CES em 06/12/2023:

*“Foram essas e outras medidas, estabelecidas em vasta pesquisa dos **baixos resultados de desempenho dos cursos superiores na modalidade a distância** que congregam cerca de 10.000 matrículas, além da constatação das **péssimas condições de aprendizado em alguns polos visitados**. Ainda assim, para vias de homologação, acatamos as razões de **reexame**, mantendo, como em outras DCNs já homologadas, a exclusividade de atividades presenciais em blocos do curso superior.”*

## 8 - Conclusões e Proposições

8.1 - A insatisfação da categoria com o texto do parecer do CNE aprovado em 02/08/2024 (CNE/CES nº 454/2024), reside no fato de não respeitar o texto construído coletivamente pelas entidades e conselho, apresentando alterações que, ao serem negociadas a partir de interesses mercantilistas e precarizantes, desconsideram as demandas reais da sociedade por um ensino e formação de qualidade para as novas gerações de profissionais da arquitetura e urbanismo.

8.2 - A partir das considerações acima apresentadas, torna-se urgente diligenciar em favor da homologação plena do texto aprovado por unanimidade e sem restrições pelo CNE em 06/12/2023 (**parecer CNE/CES nº 952/2023**), por ser o texto que melhor combate a mercantilização e a, conseqüente, precarização do ensino universitário no país, além de atender as demandas atuais da sociedade, colocando no mercado de trabalho profissionais preparados para os desafios da contemporaneidade.

8.3 - Neste sentido, destaca-se ainda a redação do art. 51 (parecer CNE/CES nº 952/2023), que não foi alterada pelo parecer CNE/CES nº 454/2024, que evidencia a necessidade da **presencialidade total** no processo de ensino-aprendizagem para os cursos de graduação em arquitetura e urbanismo:

*“Art. 51. O processo de ensino-aprendizagem no curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo exige estreita interação entre teoria e prática, e deve ser estruturado a partir das práticas em ateliê e laboratórios e no **diálogo direto e presencial entre professor e aluno**.”*

8.4 - A luta histórica dos professores, estudantes, entidades e conselho tem sido em nome de uma formação plena e qualificada, entendendo a **QUALIDADE** como sendo um atributo de valor que vai além das instalações, equipamentos, laboratórios, estabilidade profissional, salários adequados, formação continuada, entre outros, residindo no âmago da formação do ser. Neste sentido, deve se afastar do superficial adiestramento e do mero treinamento, para mergulhar nos prazeres da formação do indivíduo. Nas palavras do educador Paulo Freire:


*“...A prática docente crítica, implicante do pensar certo, envolve o movimento dinâmico, dialético, entre o fazer e o pensar sobre o fazer. É por isso que transformar a experiência educativa em puro treinamento técnico é amesquinhar o que há de fundamentalmente humano no exercício educativo: o seu caráter formador.”*

8.5 - Para tal, são fundamentais a presencialidade plena e a proporcionalidade adequada na relação entre o número de estudantes por professor, tanto nas atividades de ateliê, quanto nas disciplinas teóricas. Pois como afirma o Arquiteto e Urbanista Paulo Mendes da Rocha: **“Tudo é projeto”**.


8.6 - Para cumprir com estes propósitos, considerando a complexidade dos conteúdos, componentes curriculares, habilidades e as competências necessárias para o fazer diário do ofício da Arquitetura e Urbanismo, em defesa da qualidade do ensino e da formação universitária no país, em combate à mercantilização e a precarização da educação superior e em defesa da sociedade, **reivindicamos a homologação urgente do texto original da DCN de 06 de dezembro de 2023 (parecer CNE/CES nº 952/2023)**.

Fortaleza, Ceará, Brasil, 11 de outubro de 2024

Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB - Direção Nacional

Documento assinado digitalmente  
 **ODILO ALMEIDA FILHO**  
Data: 11/10/2024 20:41:48-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Odilo Almeida Filho  
Presidente Nacional do IAB  
[presidente@iab.org.br](mailto:presidente@iab.org.br)  
+55 85 99986.2392

Documento assinado digitalmente  
 **IZABELA MOREIRA LIMA**  
Data: 12/10/2024 13:51:58-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Izabela Moreira Lima  
Secretária Geral do IAB  
[secretariageral@iab.org.br](mailto:secretariageral@iab.org.br)  
(+55 85 99972.8913)

**Links para acesso aos Pareceres do CNE/CES sobre as DCNs vigente:**

**Resolução CNE/CES nº 2/2010 (17/06/2010)**

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=5651-rces002-10&category\\_slug=junho-2010-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5651-rces002-10&category_slug=junho-2010-pdf&Itemid=30192)

**Parecer CNE/CES nº 952/2023 (06/12/2023)**

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=256931-pces952-23&category\\_slug=dezembro-2023-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=256931-pces952-23&category_slug=dezembro-2023-pdf&Itemid=30192)

**Parecer CNE/CES nº 454/2024 (02/08/2024)**

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=262731-pces454-24&category\\_slug=agosto-2024&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=262731-pces454-24&category_slug=agosto-2024&Itemid=30192)

[iab.org.br](http://iab.org.br)  
[iab@iab.org.br](mailto:iab@iab.org.br)  
(85) 3283 5454

SC/SUL QD 02, Bloco D, 03  
SLS 207 E 208 - Ed. Oscar Niemeyer  
70316-900 Brasília/DF - Brasil

Av. Carapinima, 2425 - Benfica  
60015-290 Fortaleza/CE - Brasil



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 18/10/2024, às 10:55 (horário de Brasília), conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO RICARDO BREGATTO, Coordenador(a)**, em 18/10/2024, às 11:33 (horário de Brasília), conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **53137DB8** e informando o identificador **0374491**.

---

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

---

00176.002446/2024-42

0374491v4